



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República .....</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Complação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/83:

Estabelece os termos em que se efectuará o aumento de capital estatutário de empresas públicas, inscrito no Orçamento do Estado para 1983.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/83:

Approva, para o ano em curso, a distribuição de subsídios não reembolsáveis as empresas públicas e de indemnizações compensatórias a empresas tuteladas pelo Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

### Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

#### Despacho Normativo n.º 123/83:

Approva o programa de preenchimento escalonado dos lugares do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Cooperação.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 590/83:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

#### Decreto-Lei n.º 203/83:

Prevê a contratação e a forma de contratação pelo Instituto Nacional de Estatística do pessoal eventual tido por necessário para a execução de recenseamentos e outros inquéritos especiais, nomeadamente os decorrentes da aproximação ao programa estatístico das Comunidades Europeias.

#### Portaria n.º 591/83:

Approva a natureza, programa e condições de aplicação dos métodos de selecção para concurso de tesoureiro de 2.ª class. a que se refere o artigo 73.º da Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas.

#### Portaria n.º 592/83:

Estabelece a natureza, métodos de selecção e programa de provas para o preenchimento de vagas de primeiro-verificador, a que se refere o artigo 139.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho.

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 593/83:

Autoriza a Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, a conceder o grau de mestre em História Moderna e em História Medieval.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 594/83:

Estabelece disposições relativas à aplicação do disposto na Portaria n.º 490/78, de 26 de Agosto, quanto à revisão do cálculo de pensões.

### Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

#### Portaria n.º 595/83:

Actualiza os subsídios vitalícios e de sobrevivência concedidos aos funcionários e agentes da AGPL e da APDL.

#### Portaria n.º 596/83:

Autoriza a microfilmagem de documentos em arquivo da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.

#### Portaria n.º 597/83:

Estabelece normas relativas à circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas.

### Região Autónoma dos Açores

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 19/83/A:

Aplica o regime jurídico das contribuições para a Previdência à Região Autónoma dos Açores.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/83

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Abril de 1983, resolveu:

1 — A atribuição da verba de 17 milhões de contos para aumento de capital estatutário de empresas públicas, inscrita no Orçamento do Estado para 1983, é feita nos termos do quadro anexo, devendo ser deduzidos os montantes utilizados até esta data.

2 — Ficam o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o ministro da tutela incumbidos de pro-

ceder à aprovação dos despachos normativos através dos quais são definidos os projectos de investimento a executar e todos os demais elementos para elaboração do Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado (PISEE).

3 — Em casos especiais devidamente justificados, e por despacho normativo do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do ministro da tutela, publicado no *Diário da República*, poderão ser redistribuídas as verbas cuja afectação é agora determinada ou alterados os despachos normativos referidos no número anterior.

4 — As condições de aplicação e utilização das verbas serão definidas nos despachos normativos referidos no n.º 2.

5 — A entrega de dotações de capital poderá vir a assumir a forma de concessão de empréstimos subordinados ou quase capital.

6 — As dotações de capital atribuídas são prioritariamente afectas à satisfação de compromissos validamente assumidos pelo Estado e à conversão em capital de avales honrados pelo Estado.

7 — A verba residual será afectada mediante despacho normativo assinado pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo ministro da tutela sectorial, sob proposta deste, devendo subordinar-se ao princípio estabelecido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Mapa anexo

Empresas	Dotações de capital relativas a investimentos a realizar em 1983	Dotações de capital relativas a saneamento financeiro e investimentos realizados em anos anteriores	Total
Presidência do Conselho de Ministros .....			
RDP — Radiodifusão Portuguesa (ASEF) .....	173,0	224,0	397,0
RTP — Radiotelevisão Portuguesa (ASEF) .....	101,6	224,0	325,6
	71,4	-	71,4
Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas .....	30,0	488,0	518,0
CAICA — Complexo Agro-Industrial do Cachão .....	-	150,0	150,0
GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares .....	-	148,0	148,0
SNAB — Sociedade Nacional de Armadores de Bacalhau .....	-	100,0	100,0
CPP — Companhia Portuguesa de Pesca .....	-	90,0	90,0
DOCAPESCA .....	30,0	-	30,0
Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes .....	2 537,0	3 683,0	6 220,0
ANA — Aeroportos e Navegação Aérea .....	300,0	50,0	350,0
CCFL — Companhia Carris de Ferro de Lisboa .....	-	100,0	100,0
ML — Metropolitano de Lisboa .....	150,0	-	150,0
STCP — Serviços de Transportes Colectivos do Porto .....	-	100,0	100,0
RN — Rodoviária Nacional .....	-	100,0	100,0
CP — Caminhos de Ferro Portugueses .....	800,0	2 000,0	2 800,0
TAP — Air Portugal .....	700,0	-	700,0
CNN — Companhia Nacional de Navegação .....	137,0	500,0	637,0
CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos .....	-	833,0	833,0
EPAL — Empresa Pública das Águas Livres .....	450,0	-	450,0
Ministério da Indústria, Energia e Exportação .....	2 165,0	4 435,0	6 600,0
CNP — Companhia Nacional de Petroquímica .....	-	1 000,0	1 000,0
EDMA — Empresa de Desenvolvimento Mineiro do Alentejo .....	600,0	-	600,0
FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens .....	-	65,0	65,0
FERROMINAS .....	450,0	-	450,0
SN — Siderurgia Nacional .....	-	1 170,0	1 170,0
QUIMIGAL — Química de Portugal .....	-	2 200,0	2 200,0
EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais .....	115,0	-	115,0
EDP — Electricidade de Portugal .....	1 000,0	-	1 000,0
Ministério das Finanças e do Plano .....	1 369,4	1 101,7	2 898,0
IPE — Investimentos e Participações do Estado .....			
INTERAGRO .....	30,0	-	30,0
SOREFAME .....	127,6	130,0	257,6
COMETNA .....	239,5	-	239,5
BRISA .....	397,1	971,7	1 368,8
FUNFRAP .....	128,3	-	128,3
RENAULT PORTUGUESA .....	430,6	-	430,6
RENAULT GEST .....	12,9	-	12,9
PAREMPRESA, S. A. R. L. .....	-	-	35,0
CONFRAMPOR .....	3,4	-	3,4
Banco de Fomento Nacional .....	-	-	391,9
A atribuir futuramente .....	367,0	-	367,0
<i>Total</i> .....	6 641,4	9 931,7	17 000,0

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/83**

Considerando que no Orçamento do Estado para 1983 (provisório) foi inscrita uma dotação de 11 milhões de contos para a concessão de subsídios não reembolsáveis e indemnizações compensatórias a empresas, estando apenas aprovada a sua distribuição funcional;

Considerando que, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, depende de resolução do Conselho de Ministros a concessão de subsídios a empresas não individualizadas como entidades receptoras no Orçamento do Estado para 1983;

Considerando a prioridade concedida à cobertura das necessidades derivadas da compensação de obrigações de serviço público impostas a algumas empresas, nomeadamente as relacionadas com o passe social e os transportes para as ilhas;

Considerando o subsídio a conceder pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, estimado em 1,5 milhões de contos;

Considerando os compromissos assumidos pelo Estado, que resultam de acordos de saneamento económico e financeiro, ou de outros compromissos, nomeadamente os assumidos nos termos do Decreto-Lei n.º 63/83, de 3 de Fevereiro, e da Resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1983, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, de 2 de Março de 1983;

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Abril de 1983, decidiu:

1 — Aprovar, para o ano em curso, a distribuição que consta do quadro anexo de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas e de indemnizações compensatórias a empresas tuteladas pelo Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Que as verbas ainda não entregues relativamente aos subsídios não reembolsáveis do Orçamento do Estado para 1983, atribuídas de acordo com o número anterior, sejam transferidas mensalmente para as empresas beneficiárias, mediante prestações correspondentes a um dodecésimo dos subsídios atribuídos, fazendo-se o acerto das diferenças eventualmente existentes no mês seguinte ao da publicação da presente resolução.

3 — A verba atribuída à imprensa regional, como subsídio ao papel de jornal, que vier a ser definida nos termos do n.º 4 será distribuída nos termos do despacho normativo que regular a sua concessão.

4 — As verbas a atribuir futuramente serão afectas mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, sob proposta da tutela respectiva.

5 — As verbas relativas à CTM e TAP são atribuídas como apoio do Estado a serviços públicos essenciais às regiões autónomas, sem prejuízo de ulterior revisão do estatuto e modalidades desses serviços face às atribuições e responsabilidades dessas regiões autónomas.

6 — As verbas relativas à Carris, Transtejo, Rodoviária Nacional, Metropolitano de Lisboa e STCP são atribuídas como apoio do Estado a serviços de transporte de Lisboa e Porto, sem prejuízo de ulterior revisão do estatuto e modalidade desses serviços face às atribuições e responsabilidades desses municípios.

7 — As indemnizações compensatórias só serão entregues na medida em que for prestado o serviço público que as justificam.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Mapa anexo**

(Em contos)		
Sectores	Montante atribuído	Total por sector
Sector da comunicação social .....	-	270 000
Subsídio ao papel de jornal da imprensa regional .....	40 000	
Com ASEF assinado e em vigor:		
RDP — Radiodifusão Portuguesa .....	230 000	
Sector dos transportes .....	-	10 000 000
Indemnizações compensatórias por imposição de serviços públicos de transportes interiores de passageiros:		
Com ASEF assinado e em vigor:		
TT — Transtejo .....	143 000	
Sem ASEF:		
CCFL — Companhia Carris de Ferro de Lisboa .....	935 000	
ML — Metropolitano de Lisboa .....	200 000	
STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto .....	500 000	
CP — Caminhos de Ferro Portuguesa (*)	6 000 000	
RN — Rodoviária Nacional .....	500 000	
Indemnizações compensatórias por imposição de serviço público entre as ilhas das regiões autónomas e entre as ilhas e o continente:		
Com ASEF assinado e em vigor:		
TAP — Air Portugal	1 222 000	
Sem ASEF:		
CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos ...	500 000	
Sector da indústria transformadora .....	-	543 000
Com ASEF assinado e em vigor:		
FEIS — Fábrica Escola Irmãos Stephens .....	18 000	
Sem ASEF:		
SETENAVE — Estaleiros de Setúbal .....	525 000	
Sector da cultura .....	-	180 000
Teatro Nacional de S. Carlos	180 000	
Outros sectores .....	-	7 000
A atribuir futuramente .....	7 000	
<b>Total .....</b>	<b>11 000 000</b>	<b>11 000 000</b>

(\*) Sendo 4 milhões de contos a título de indemnizações compensatórias por obrigações tarifárias, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 63/83 e 2 milhões de contos para reajustamento da rede, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do citado decreto-lei.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Despacho Normativo n.º 123/83**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovado o programa de preenchimento escalonado, constante do mapa anexo, dos lugares do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Cooperação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro.

2 — O preenchimento referido no número anterior será feito com efectivos já vinculados à função pública, sem prejuízo do disposto no Despacho Normativo n.º 154/82, de 24 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa, 9 de Maio de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís de Oliveira Fontoura*, Secretário de Estado para a Cooperação e Desenvolvimento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Designação	Letras	Programação de preenchimento por anos	
			1983	Anos seguintes
<b>Pessoal dirigente:</b>				
2	Director de serviços .....	—	2	—
4	Chefe de divisão .....	—	4	—
<b>Pessoal técnico superior:</b>				
1	Inspector superior (a) .....	B	—	—
6	Assessor .....	C	1	5
3	Técnico principal .....	D	3	—
1	Técnico de 1.ª classe .....	E	1	—
7	Técnico de 2.ª classe .....	G	3	4
3	Consultor jurídico assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G	3	—
2	Documentalista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	D, E ou G	1	1
<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo:</b>				
1	Tradutor-correspondente-intérprete .....	J	—	1
2	Técnico auxiliar principal .....	J	—	2
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L	4	—
1	Secretária-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	J, L ou M	1	—
<b>Pessoal auxiliar:</b>				
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou S	—	1
3	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S	—	3
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T	3	—

(a) Este lugar só poderia ser provido por titular nas condições para que foi criado (ver Portaria n.º 445/80, de 31 de Julho).

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS  
E TRANSPORTES  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 590/83**

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, alterar o quadro de pes-

soal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, aprovado pela Portaria n.º 1081/80, de 19 de Dezembro, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa.

Assinada em 27 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Eugénio Nobre*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro anexo à Portaria n.º 590/83

Lugares a aumentar				Lugares a extinguir		
Número de lugares		Categoria	Letra	Número de lugares	Categoria	Letra
A prover no primeiro ano	A prover a partir do segundo ano					
2	—	Engenheiro geógrafo assessor .....	C	1	Engenheiro geógrafo principal .....	D
1	—	Engenheiro civil de 2.ª classe .....	G	1	Engenheiro geógrafo de 1.ª classe .....	E
				1	Engenheiro geógrafo de 2.ª classe .....	G
				1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 203/83 de 20 de Maio

Compete ao Instituto Nacional de Estatística (INE) o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos. Para o desempenho dessas atribuições, o INE efectua os inquéritos e indagações necessários, realiza os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base convenientes e produz as estatísticas correntes com interesse para o País.

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias imporá em elevado grau a recorrência ao lançamento de inquéritos comunitários específicos para observação e acompanhamento de fenómenos económicos e sociais.

Considera-se, pois, de toda a conveniência que o INE acompanhe desde já a realização de tais inquéritos, pelo que, em 1983, o Instituto irá trabalhar naquele domínio, designadamente nos campos das estatísticas do trabalho e da agro-pecuária.

A realização da maioria dos inquéritos comunitários assenta na técnica da recolha da informação com base em entrevista, o que coloca a questão da formação do entrevistador. Por outro lado, a racionalização de custos recomenda o recrutamento local dos entrevistadores. Ainda o facto de tais inquéritos não implicarem a execução de um trabalho continuado no tempo, mas, pelo contrário, exigirem um trabalho pontual repetido periodicamente, mostra a natureza extremamente peculiar desse mesmo trabalho.

Assim, o carácter particular destas operações, o número variável de pessoas a admitir em tempo útil, as características temporais do trabalho a efectuar e a especificidade das funções impõem a definição, a título excepcional, de mecanismos simplificados de recrutamento e remuneração de pessoal não vinculado à Administração Pública.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O INE pode contratar, para execução dos recenseamentos e outros inquéritos especiais, nomeadamente os decorrentes da aproximação ao programa estatístico das Comunidades Europeias, por períodos determinados, o pessoal eventual tido por

conveniente, mediante despacho de autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, que fixará as respectivas remunerações.

2 — A contratação prevista no número anterior não confere ao particular outorgante a qualidade de agente da Administração Pública.

Art. 2.º — 1 — A contratação de pessoal ao abrigo do artigo 1.º é feita por meio de contrato de tarefa ou contrato escrito de prestação eventual de serviço, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

2 — Não são aplicáveis a esta contratação as restrições à admissão de pessoal previstas no Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Art. 3.º — 1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma está sujeito ao princípio do segredo estatístico, estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

2 — As infracções ao disposto no n.º 1 são passíveis das sanções penais e disciplinares prescritas na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Portaria n.º 591/83 de 20 de Maio

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, articulado com o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, e no Despacho Normativo n.º 51/83, de 30 de Dezembro de 1982:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que a natureza, programa e condições de aplicação dos métodos de

selecção para concurso de tesoureiro de 2.ª classe, a que se refere o artigo 73.º da Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas, sejam os seguintes:

## CAPÍTULO I

### Natureza e condições de aplicação dos métodos de selecção

1 — O concurso de provimento de tesoureiros de 2.ª classe recorrerá aos seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Prova de conhecimentos teóricos;
- Entrevista.

2 — A avaliação curricular ordenará os concorrentes de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- 2.1 — Maior habilitação;
- 2.2 — Maior experiência profissional e exercício de funções com interesse para o lugar de tesoureiro;
- 2.3 — Categoria mais elevada;
- 2.4 — Maior antiguidade na função pública.

3 — A avaliação curricular poderá eliminar os concorrentes acerca dos quais se verifique não possuírem as condições e qualificações mínimas exigidas para o desempenho do cargo.

4 — A prova de conhecimento constará de uma prova escrita com a duração de 90 minutos sobre as matérias constantes do programa inserto no capítulo II.

4.1 — A prova referida no n.º 2 será sorteada por um dos concorrentes de entre 3 elaboradas pelos membros do júri;

4.2 — A prova será classificada de 0 a 20 valores;

4.3 — A prova escrita é eliminatória para os concorrentes que não obtiverem a nota de 10 valores.

5 — A entrevista destina-se a confirmar e apurar as qualificações e competência dos candidatos para o lugar e poderá alterar a classificação da prova escrita, ou mesmo levar à eliminação do candidato.

## CAPÍTULO II

### Programa das provas

6 — De âmbito geral, legislação:

6.1 — Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930; Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março; Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro; Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro; Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941; Decreto n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965; Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, e Decreto-Lei n.º 453/82, de 17 de Novembro;

6.2 — Orçamento Geral do Estado:

- Noções gerais;
- Princípios e regras;
- Dotações orçamentais;
- Regime duodecimal e sua isenção;
- Cabimentos;
- Fundos permanentes;
- Reposições e anulações;

6.3 — Orçamentos privativos:

- Noções gerais;

6.4 — Conta geral do Estado:

- Noção geral;

6.5 — Contas correntes:

- Duodécimos;
- Regime de despesas de anos anteriores;

6.6 — Despesas correntes:

- Noções gerais;
- Ajudas de custo e transportes;

6.7 — Guias de receita:

- Reposições e anulações;
- Reembolso e restituição;

6.8 — Conta de gerência:

- Noções gerais.

7 — De âmbito específico das alfândegas:

7.1 — Conhecimento das principais fórmulas de despacho de mercadorias;

7.2 — Noções de escrituração das receitas aduaneiras;

7.3 — Garantias: depósitos, fianças e termos de responsabilidade;

7.4 — Escrita privativa dos tesoureiros;

7.5 — Conferência dos tesoureiros, balanços e responsabilidade dos tesoureiros;

7.6 — Transferências de fundos;

7.7 — Recebimentos: cheques e letras.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

### Portaria n.º 592/83

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que a natureza, métodos de selecção e programa de provas para o preenchimento de vagas de primeiro-verificador, a que se refere o artigo 139.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, sejam os seguintes:

## CAPÍTULO I

### Natureza e métodos de selecção

1 — As provas de selecção constarão de uma prova escrita e de uma prova oral sobre as matérias constantes da Portaria n.º 253/83, de 5 de Março, e do

que consta do programa referido no capítulo II da presente portaria.

2 — Independentemente dessas provas, deverão os concorrentes apresentar trabalho escrito e individual, sujeito a discussão na prova oral.

3 — As provas referidas no n.º 1 serão apreciadas por um júri, que atribuirá uma classificação entre 0 e 20 valores, a qual representará a média aritmética dos valores atribuídos.

4 — Será eliminado o concorrente que na prova escrita ou no conjunto de ambas obtiver classificação inferior a 10 valores.

## CAPÍTULO II

### Programas de provas

#### A

1 — As despesas e as receitas públicas. O orçamento e a classificação económica das despesas.

2 — A contabilidade nacional do sector público.

3 — A dívida pública: crescimento e limites do endividamento.

4 — Os impostos: conceito, fases e classificações. Os impostos e a conjuntura económica.

5 — A política financeira através de estratégias orçamentais; as políticas de estabilização; as políticas anti-inflacionistas; as políticas de desenvolvimento.

#### B

1 — O regime aduaneiro de importação com redução ou isenção de direitos.

2 — Benefícios fiscais: política de concessão de benefícios fiscais a cargo da administração aduaneira; objectivos económicos, fiscais e sociais a atingir com as políticas de concessão de benefícios fiscais.

3 — Diligências fiscais: buscas e varejos.

4 — Venda de mercadorias em hasta pública. Organização dos respectivos processos.

5 — Cobrança coerciva de direitos e de outras imposições em dívida às alfândegas. Execuções fiscais.

6 — Linhas gerais caracterizadoras do Acordo Portugal-CEE e EFTA.

7 — A problemática das origens nos âmbitos preferenciais.

#### C

1 — O Conselho de Cooperação Aduaneira: sua origem, orgânica e actividades.

2 — A Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras; origens da nomenclatura de Bruxelas; vantagens e objectivos da adopção de uma nomenclatura comum nas pautas aduaneiras.

3 — Características da nomenclatura aduaneira de Bruxelas: estrutura geral; secções, capítulos e posições; critérios seguidos na sua ordenação; subposições e tributação.

4 — Notas explicativas da nomenclatura de Bruxelas e o âmbito da sua aplicação. Índice da nomenclatura de Bruxelas e das suas notas explicativas.

5 — Pareceres de classificação pautal emitidos pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

6 — Pauta dos direitos de importação. Classificação das mercadorias; princípios de hermenêutica pautal

contidos na Pauta; alcance das notas às secções e aos capítulos; índice remissivo.

7 — Provas de origem das mercadorias.

8 — Taxas, sobretaxas e outras imposições que, além dos direitos aduaneiros, oneram as mercadorias importadas; taxas de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

9 — Litígios aduaneiros: processos de os resolver. Contencioso técnico; casos que determinam processos técnicos; consultas prévias. Tribunais técnicos aduaneiros: sua constituição, competência e funcionamento; a aplicação da doutrina estabelecida pelos seus acórdãos.

10 — O sistema harmonizado de designação e codificação das mercadorias; contexto em que se suscita a sua necessidade: diversidade das nomenclaturas existentes. O sistema harmonizado e as suas relações com a nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira e a classificação tipo para o comércio internacional — Revisão 2 (CTCI — Rev. 2).

#### D

##### (A legislação aduaneira comunitária)

1 — O território aduaneiro da CEE.

2 — Condução de mercadorias para as alfândegas e o depósito provisório.

3 — Os entrepostos aduaneiros.

4 — As zonas francas.

5 — A Pauta Aduaneira Comum:

- 1) A nomenclatura;
- 2) As funções económicas da PEC;
- 3) Os instrumentos reguladores de carácter complementar;
- 4) As notas explicativas;
- 5) Pareceres sobre classificação pautal;
- 6) A nomenclatura estatística;
- 7) Destino particular das mercadorias.

6 — A livre prática.

7 — Os direitos aduaneiros. Harmonização das regras jurídicas:

- 1) Dívida aduaneira;
- 2) Prorrogação do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação;
- 3) Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos;
- 4) Modalidades práticas necessárias à aplicação de certas disposições;
- 5) Cobrança *a posteriori* dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor;
- 6) Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

8 — Os regimes do aperfeiçoamento activo e do aperfeiçoamento passivo.

9 — O regime de retorno das mercadorias.

10 — Franquias:

- 1) Mercadorias importadas em regime de livre prática por ocasião de catástrofes;
- 2) Regime pautal aplicável às mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes;
- 3) Importação, com franquias, de pequenas remessas sem carácter comercial na Comunidade;



2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco da licenciatura ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

## 8.º

**(Regime geral)**

As regras de matrícula e inscrição, bem como os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

## 9.º

**(Calendário)**

Os prazos de candidatura, inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

## 10.º

**(Dispensa das provas complementares de doutoramento)**

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Letras nas especialidades indicadas nos anexos I e II.

## 11.º

**(Entrada em funcionamento)**

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da reunião pela Universidade dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

## ANEXO I

**Mestrado em História Moderna**

- 1 — Área científica do curso:  
História Moderna.

- 2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos.

- 3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

## a) Obrigatórias:

I) História Moderna .....	10
II) Paleografia .....	2
III) Crítica Textual .....	2

## b) Optativas:

I) Cartografia Histórica .....	} 6
II) Métodos Quantitativos .....	
III) Sociologia dos Fatos Religiosos ...	

Total ..... 20

- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:  
História.

- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:  
História Moderna e Contemporânea.

## ANEXO II

**Mestrado em História Medieval**

- 1 — Área científica do curso:  
História Medieval.

- 2 — Duração normal do curso:  
2 anos lectivos.

- 3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

## a) Obrigatórias:

I) História Medieval .....	10
II) Paleografia .....	2
III) Crítica Textual .....	2

## b) Optativas:

I) Cartografia Histórica .....	} 6
II) Métodos Quantitativos .....	
III) Sociologia dos Fatos Religiosos ...	

Total ..... 20

- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:  
História.

- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:  
História da Idade Média.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS****SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 594/83  
de 20 de Maio**

Através da Portaria n.º 490/78, de 26 de Agosto, foram estabelecidas normas que permitem a determinação de salários anteriores a 1971, a partir do total de salários registados até àquela data.

Visava esta medida a simplificação dos registos informáticos, sem que daí resultasse prejuízo para os beneficiários.

Verifica-se, no entanto, que da aplicação prática da referida norma resulta, em um número reduzido de casos de revisão de cálculo, por conhecimento superveniente de contribuições, o abaixamento do montante da pensão.

Em virtude desta circunstância, torna-se necessária a salvaguarda da situação dos beneficiários.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º Sempre que, nos casos de revisão de cálculo de pensões, por aplicação do disposto na Portaria n.º 490/78, de 26 de Agosto, resulte uma diminuição do montante da pensão, deverá manter-se a pensão já auferida.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos casos de revisão em curso.

Ministério dos Assuntos Sociais.

Assinada em 19 de Abril de 1983.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 595/83**  
de 20 de Maio

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, determina que os subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem de melhorias iguais às que forem atribuídas às pensões de aposentação dos servidores do Estado.

O mesmo se dispõe no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, para a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), em relação aos subsídios previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, e no Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

Por outro lado, o artigo único do Decreto-Lei n.º 533/77, de 10 de Agosto, determina que os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, e de que são beneficiários os herdeiros dos subsidiados nos termos dos artigos 115.º e 83.º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1947, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem das melhorias que sejam atribuídas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Considerando que o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, estabelecem melhorias para as pensões de aposentação e de sobrevivência, há que proceder à actualização dos subsídios vitalícios e de sobrevivência criados de acordo com os normativos referidos, levando em conta o aumento das diuturnidades, que, a partir de 1 de

Janeiro de 1983, passaram a ser do quantitativo de 1020\$.

Nestes termos e ao abrigo das disposições legais atrás citadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

1.º Os subsídios vitalícios concedidos aos funcionários e agentes da AGPL e APDL, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, da mesma data, beneficiam do aumento de 17 % concedido às pensões de aposentação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro.

2.º O benefício a que se refere o número anterior é extensivo aos subsídios vitalícios concedidos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

3.º Os subsídios de sobrevivência instituídos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão actualizados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

4.º Os subsídios a que se referem os números anteriores tomarão em consideração, na base do respectivo cálculo, o aumento fixado para as diuturnidades, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Assinada em 9 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

**Portaria n.º 596/83**  
de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu no n.º 1 que serão fixados em portaria ministerial os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos na posse de certos serviços, designadamente empresas públicas.

O mesmo decreto-lei permite ainda que seja autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

Esta última prática tem-se revelado de grande utilidade em face da grave carência de espaço com que se debatem os serviços e as empresas e o elevado custo que a ocupação do mesmo representa.

Por tais motivos foi já concedida a outras empresas públicas a necessária autorização para microfilmarem os documentos que devem manter em arquivo e destruir os respectivos originais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º Na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., os documentos incluídos ou não em processos

serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial em vigor, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção que vinculem o Estado Português.

2.º A comissão administrativa da empresa determinará, em regulamento interno, o período mínimo de conservação de documentos não contemplados no número anterior.

3.º Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, nomeadamente:

- a) Todos os documentos relacionados com contratos de aquisição de material circulante;
- b) Documentação relacionada com contratos de empreitada celebrados pela empresa;
- c) Títulos de aquisição de terrenos e edifícios;
- d) Processos individuais e processos disciplinares do pessoal.

4.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e consequente inutilização dos originais.

5.º A microfilmagem deverá ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagem.

6.º As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes.

7.º Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir os termos de abertura e encerramento.

O primeiro mencionará o início do microfilme e do segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

8.º O início e termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia por colagem deverão ser autenticadas com selo branco ou de perfuração especial e assinatura do responsável.

9.º A conservação dos filmes será feita em bobinas, devidamente referenciadas.

10.º Será elaborado um livro de registos nos filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas rubricadas pelo responsável.

11.º Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro, a designar pela comissão administrativa.

12.º As fotocópias e a ampliação das microfilagens têm, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, a mesma força probatória dos originais, desde que autenticados com selo branco e a assinatura do dirigente do serviço ou seu substituto.

13.º A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos, que será anexado à declaração referida no n.º 7.º

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Assinada em 3 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores.  
*Abílio Gaspar Rodrigues.*

## Direcção-Geral de Viação

### Portaria n.º 597/83

de 20 de Maio

É sobejamente conhecido o risco potencial que envolve a circulação de veículos que transportam mercadorias perigosas, situação que se agrava sempre que se verificam aglomerações excepcionais de tráfego.

A semelhança do já estabelecido em legislação internacional, urge restringir, em períodos de ponta de tráfego, a circulação dos veículos que transportem aquele tipo de mercadorias.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 419/75, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º Todos os veículos que transportem matérias perigosas, e que nos termos do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio, ou da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, devam ser sinalizados com painéis cor de laranja, ficam proibidos de circular nos seguintes períodos de tempo:

Das 12 horas de sábado às 24 horas de domingo;

Das 0 horas às 24 horas de feriados nacionais.

2.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder a título excepcional autorizações especiais para deslocação de veículos que transportem mercadorias perigosas julgadas indispensáveis e urgentes.

Para tanto, a entidade interessada na efectivação do transporte deve apresentar, em tempo oportuno, requerimento, que deve ser acompanhado de parecer favorável, emitido pelo organismo oficial que superintenda em cada caso.

As autorizações especiais de circulação a que se refere o presente número são emitidas segundo modelo do anexo 1.

3.º A Direcção-Geral de Viação pode, no entanto, fazer depender estas autorizações de parecer favorável das entidades com jurisdição nas vias em que seja efectuado o percurso.

4.º Excepcionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o disposto no n.º 2.º deste diploma, podem ser concedidas, pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte, autorizações especiais, nos seguintes casos:

- a) Veículos que transportem matérias perigosas destinadas ao serviço dos hospitais;
- b) Veículos destinados ao transporte de combustível para abastecer aeroportos;
- c) Veículos que assegurem o transporte urgente de matérias perigosas de/para os portos marítimos;
- d) Veículos que transportem matérias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.

As autorizações concedidas devem ser comunicadas, de imediato, através de duplicado, à Direcção-Geral de Viação.

5.º Em caso de anomalia que impeça o transporte, que em condições normais seria concluído antes do início do período de restrição, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado.

6.º Para efeito dos n.ºs 4.º e 5.º as autorizações especiais de circulação são emitidas segundo modelo do anexo 2.

7.º As câmaras municipais podem estabelecer restrições especiais de circulação, com carácter temporário ou permanente, aos veículos que transportem mercadorias perigosas nas vias sob sua jurisdição.

8.º À Direcção-Geral de Viação incumbe a divulgação pública das medidas preconizadas pela presente portaria.

9.º A presente legislação entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores.

Assinada em 3 de Maio de 1983.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,  
*Abílio Gaspar Rodrigues.*

## ANEXO 1

DIRECÇÃO - GERAL DE VIAÇÃO	
<b>AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO</b>	
(Ao abrigo do nº 2º, da Portaria, nº ____ / 8 de ____ de ____)	
TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS	
<div style="display: flex; justify-content: space-around; border: 1px solid black; padding: 5px;"> <span>nº de matrícula</span> <span>autorização nº</span> </div>	
MERCADORIA A TRANSPORTAR :	
CLASSE E Nº (ADR)	NÚMERO (ONU)
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	CLASSE _____
	TIPO _____
	CAIXA _____
DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR : _____	
VIAS ABRANGIDAS :	
VÁLIDO ATÉ _____	
DATA ____ / ____ / ____	
O DIRECTOR GERAL	

## ANEXO 2

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO	
Ao abrigo do nº ____, da Portaria, nº ____ / 8 de ____ de ____	
TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS	
<div style="display: flex; justify-content: space-around; border: 1px solid black; padding: 5px;"> <span>nº de matrícula</span> <span>autorização nº</span> </div>	
MERCADORIA A TRANSPORTAR :	
CLASSE E Nº (ADR)	NÚMERO (ONU)
CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	CLASSE _____
	TIPO _____
	CAIXA _____
DENOMINAÇÃO OU NOME E SEDE OU RESIDÊNCIA DO TRANSPORTADOR : _____	
VIAS ABRANGIDAS :	
VÁLIDO ATÉ _____	
DATA ____ / ____ / ____	
ENTIDADE EMISSORA	

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 19/83/A

#### Regime jurídico das contribuições para a Previdência

1. O pagamento pontual das contribuições devidas às instituições de previdência é indispensável, dado que estas representam a fonte básica de financiamento das prestações de segurança social.

2. Tal pagamento é regulado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/80, de 9 de Maio, e 275/82, de 15 de Julho.

A especificidade dos Açores e a experiência já recolhida aconselham, no entanto, a introdução de algumas adaptações nesta matéria, nomeadamente na procura da efectiva cobrança das dívidas a instituições de previdência, considerando sempre os efeitos que se podem projectar sobre a economia regional.

3. Acolhem-se, pois, as disposições dos decretos-leis acima citados, garante-se a sua aplicação adequada às características próprias da Região, assegurando-se maior eficácia ao processo de cobrança das dívidas à Previdência, e evita-se simultaneamente que a regula-

mentação desta matéria esteja dispersa por vários diplomas.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Obrigações

#### ARTIGO 1.º

##### (Inscrições)

São inscritos, obrigatoriamente, nos centros de prestações pecuniárias de segurança social, como beneficiários, os trabalhadores e, como contribuintes, as entidades patronais por aqueles abrangidas, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 2.º

##### (Inscrição dos beneficiários)

1 — A inscrição dos beneficiários reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

2 — A inscrição será efectuada com base em boletim de identificação do modelo adoptado pelos centros de prestações, o qual será a este obrigatoriamente entregue pela entidade patronal conjuntamente com a primeira folha de remunerações que inclua o beneficiário.

#### ARTIGO 3.º

##### (Inscrição dos contribuintes)

1 — Para o efeito da sua própria inscrição, as entidades patronais, contribuintes do regime geral de previdência, participarão aos centros de prestações o início da sua actividade, no prazo de 30 dias a contar da data em que esse início se tiver verificado.

2 — A participação deverá identificar a entidade patronal e os responsáveis pela sua administração ou gerência e deverá indicar o ramo de actividade, sede ou domicílio e o local ou locais de trabalho.

#### ARTIGO 4.º

##### (Folhas de remuneração)

Dentro dos prazos regulamentares em vigor, as entidades patronais são obrigadas a entregar aos centros de prestações a cujo âmbito pertençam as folhas de remunerações pagas no mês anterior, em impresso fornecido ou aprovado por estes.

#### ARTIGO 5.º

##### (Condições de recepção)

Não serão aceites pelos serviços de recepção dos centros de prestações as folhas de remuneração e as guias relativas à liquidação de contribuições sempre que se verifique o seu incorrecto preenchimento ou quando se não dê cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

#### ARTIGO 6.º

##### (Contribuições)

1 — As entidades patronais e respectivos trabalhadores abrangidos pelos centros de prestações concorrerão para estes com as percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas sobre as remunerações pagas e recebidas.

2 — As contribuições dos beneficiários devem ser descontadas nas respectivas remunerações e pagas pela entidade patronal juntamente com a própria contribuição, mediante guias fornecidas pelos centros de prestações.

3 — O pagamento das contribuições deve ser efectuado no mês seguinte àquele a que disserem respeito, dentro dos prazos regulamentares em vigor.

4 — A importância total a pagar em cada mês será arredondada, por excesso, em escudos.

#### ARTIGO 7.º

##### (Responsabilidade das entidades patronais)

As entidades patronais são responsáveis perante os centros de prestações pelas contribuições devidas pelos trabalhadores em relação ao tempo em que estiveram ao serviço, para além da responsabilidade criminal em que incorram por falta de pagamento de contribuições descontadas nos salários.

#### ARTIGO 8.º

##### (Comissões de trabalhadores)

As folhas de remunerações e as guias relativas ao pagamento das contribuições poderão ser conferidas pelas comissões de trabalhadores ou, na sua falta, por representante eleito pelos trabalhadores, que nelas aporão o seu visto.

#### ARTIGO 9.º

##### (Cumprimento dos prazos)

1 — No caso de a entrega das folhas de remunerações ou do pagamento de contribuições serem efectuados mediante a utilização dos serviços dos correios, os prazos regulamentares em vigor consideram-se cumpridos se a data do carimbo desses serviços não ultrapassar o último dia.

2 — Quando os prazos terminarem ao sábado, domingo e feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### ARTIGO 10.º

##### (Modo de pagamento)

No pagamento das contribuições e juros de mora aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro.

## CAPÍTULO II

### Garantias de crédito

#### ARTIGO 11.º

##### (Privilégio mobiliário)

1 — Os créditos dos centros de prestações por contribuições e os respectivos juros de mora gozam de

privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

2 — Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

#### ARTIGO 12.º

##### (Privilégio imobiliário)

Os créditos pelas contribuições, independentemente da data da sua constituição, e os respectivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

#### ARTIGO 13.º

##### (Hipoteca legal)

O pagamento das contribuições será também garantido por hipoteca legal sobre os imóveis existentes no património das entidades patronais, nos mesmos termos que a contribuição predial.

#### ARTIGO 14.º

##### (Responsabilidade solidária)

Pelas contribuições e juros de mora e pelas coimas previstas no artigo 23.º, que devem ser pagas por sociedades de responsabilidade limitada, são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos gerentes ou administradores

### CAPÍTULO III

#### Causas de extinção diversas do cumprimento

#### ARTIGO 15.º

##### (Prescrição)

As contribuições e respectivos juros de mora prescrevem no prazo de 10 anos.

#### ARTIGO 16.º

##### (Dação «pro solvendo»)

1 — Os centros de prestações poderão aceitar, em regime de dação *pro solvendo*, a cessão, por parte dos seus devedores por contribuições, de parte ou da totalidade dos créditos certos e exigíveis que estes detenham sobre empresas públicas, outras pessoas colectivas de direito público ou serviços personalizados ou não do Estado.

2 — Nos casos previstos no número anterior, haverá isenção de juros de mora a partir da data do vencimento dos créditos.

3 — Quando o contribuinte se encontrar inscrito em mais de um centro de prestações, a aceitação de crédito competirá ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

#### ARTIGO 17.º

##### (Compensação de créditos)

1 — O contribuinte simultaneamente credor e devedor de uma instituição de previdência pode invocar perante esta a compensação.

2 — Se o crédito do contribuinte se verificar sobre diferentes instituições, a compensação referida no número anterior far-se-á através do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

#### ARTIGO 18.º

##### (Retenção)

1 — O Estado, as pessoas colectivas de direito público e as empresas públicas, ao concederem algum subsídio ou financiamento ou ao procederem a qualquer pagamento superior a 100 000\$ a contribuintes do regime geral de previdência, deverão reter até 25 % da quantia a entregar, desde que aqueles contribuintes não provem, através de certidão, que têm a sua situação contributiva regularizada perante o centro ou centros de prestações que os abranja.

2 — Quando se tratar de financiamentos concedidos por instituições de crédito, o disposto no número anterior aplica-se a financiamentos de médio e longo prazos.

3 — Sempre que qualquer contribuinte pretenda obter crédito a curto prazo em qualquer instituição de crédito, deverá exibir guia do pagamento das contribuições devidas em relação aos salários declarados ao centro de prestações competente no segundo mês anterior ao do pedido, sem o que o crédito não poderá ser concedido.

4 — Considera-se como tendo a situação contributiva regularizada o contribuinte que nada deva, aquele que tenha celebrado contrato de viabilização nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, ou ainda o que, devendo contribuições já vencidas, tenha sido autorizado ao abrigo de diplomas legais anteriores a proceder à sua regularização através de prestações e estas estejam a ser pagas pontualmente.

5 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo presume-se falta disciplinar grave do funcionário, agente ou trabalhador responsável e determina, para a entidade que deveria ter procedido à retenção, a obrigação de pagar ao centro de prestações competente o dobro do valor que não foi retido, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os gerentes, administradores, gestores ou equivalentes da entidade faltosa.

6 — As importâncias retidas serão imediatamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do centro de prestações credor, através de guias de modelo próprio ou mediante recibo emitido pelo mesmo centro, quando o depositante for uma entidade pública e assim o pretenda.

7 — As certidões referidas no n.º 1 terão validade de 3 meses e serão passadas, no prazo de 10 dias a contar do seu requerimento, pelo respectivo centro de prestações.

8 — Logo que as situações contributivas quanto a segurança social regressem a uma situação de norma-

lidade, poderá o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por despacho normativo a publicar no *Jornal Oficial*, dispensar genericamente o cumprimento do disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO IV

##### Não cumprimento

###### ARTIGO 19.º

###### (Juros de mora)

1 — Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento das contribuições, são devidos juros de mora.

2 — A taxa de juros de mora é de 3 %, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificar o início da mora, aumentando de 3 % em cada mês ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente.

3 — Quando se tratar de juros vincendos de acordos para pagamentos em prestações de contribuições em dívida titulados por letras, as taxas de juros de mora, por cada mês de calendário ou fracção, serão as que forem fixadas para a realização de operações activas pelas instituições de crédito, sem prejuízo, todavia, do disposto no n.º 5.

4 — Porém, se se tratar de juros vincendos de acordos de credores ou em acordos inseridos em contratos de viabilização, a taxa de juros de mora será a adoptada em geral no âmbito desses acordos ou contratos.

5 — Será de 4 % a taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção, desde a data em que os juros de mora forem devidos, nos termos do n.º 1, se for instaurada execução para cobrança das contribuições.

6 — As taxas de juros de mora poderão ser alteradas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 275/82, de 15 de Julho.

#### CAPÍTULO V

##### Fiscalização

###### ARTIGO 20.º

###### (Obtenção de certidão)

O interessado, por qualquer título, na aquisição da qualidade de sócio de uma sociedade ou na transmissão de um estabelecimento comercial pode requerer ao centro de prestações em cujo âmbito se encontrem abrangidos os trabalhadores que prestem ou prestaram serviço na sociedade ou no estabelecimento que lhe seja passada certidão comprovativa de eventuais dívidas de contribuições, nos termos e com a eficácia prevista no n.º 7 do artigo 18.º deste diploma.

###### ARTIGO 21.º

###### (Assunção de débito)

Em caso de cessão da exploração ou de posição contratual ou de traspasse de estabelecimento comercial ou industrial, será nula e de nenhum efeito a reserva para o cedente do passivo com o respectivo

centro de prestações, salvo assunção pelo cessionário de responsabilidade solidária com o transmitente pelas contribuições e juros de mora em dívida à data de transmissão.

###### ARTIGO 22.º

###### (Controle notarial)

No momento da realização da escritura pública de qualquer dos actos referidos no artigo 21.º, bem como de cessão, divisão ou amortização de quotas ou de aumento de capital com a entrada de novos sócios em qualquer sociedade comercial, o acto notarial será instruído com documento comprovativo da situação contributiva do cedente ou da sociedade, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º, devendo o notário remeter cópia da escritura ao centro de prestações competente, no mês seguinte ao da data da sua outorga, sempre que da referida certidão conste a existência de qualquer dívida.

#### CAPÍTULO VI

##### Sanções

###### ARTIGO 23.º

###### (Coimas)

1 — A falta ou atraso na comunicação do início de actividade do contribuinte prevista no artigo 3.º será punida com coima de 2000\$ a 30 000\$.

2 — A falta de remessa tempestiva do boletim de inscrição dos trabalhadores prevista no artigo 2.º, incluindo os contratados a prazo e os em regime experimental, será punida com coima de 2000\$ a 30 000\$.

3 — A falta de entrega nos prazos regulamentares em vigor das folhas de remunerações previstas no artigo 4.º será punida com coima de 3000\$ a 50 000\$.

#### CAPÍTULO VII

##### Acordos de pagamento

###### ARTIGO 24.º

###### (Acordos de saneamento financeiro)

1 — Quando o contribuinte devedor pretenda celebrar acordo de saneamento financeiro ao abrigo de legislação nacional ou regional em vigor sobre a matéria, deste fará sempre parte integrante o acordo para o pagamento das contribuições em dívida à Previdência, que fica sujeito ao regime do próprio acordo de saneamento.

2 — Depois de estudado o *dossier* de proposta de saneamento financeiro, a instituição de crédito maior credora enviará o respectivo parecer conclusivo ao centro de prestações credor. Este centro, em conjunto com o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, formulará o seu parecer no prazo máximo de 30 dias. Decorrido este prazo sem que o mesmo se pronuncie, concluir-se-á pela concordância ao plano de amortizações das dívidas à Previdência constante do parecer técnico emitido pela instituição de crédito maior credora.

3 — Uma vez celebrado o acordo de saneamento financeiro, o montante das dívidas à Previdência será mobilizado junto das instituições de crédito.

4 — Os encargos financeiros a cobrar posteriormente serão suportados pelo aceitante.

5 — A falta de cumprimento do acordo com a Previdência determinará, de imediato, a rescisão do acordo que tiver sido celebrado.

6 — O disposto neste artigo aplica-se a acordos de saneamento financeiro ainda não celebrados e que se encontrem em fase de negociação à data da publicação do presente diploma.

#### ARTIGO 25.º

##### (Acordos de saneamento financeiro já celebrados)

No prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma os outorgantes dos acordos de saneamento financeiro até ao momento celebrados poderão assinar com a instituição de crédito maior credora um protocolo adicional ao mesmo, do qual constará a adequação do contrato ao disposto no artigo anterior.

#### ARTIGO 26.º

##### (Acordos para pagamentos em prestações)

1 — Por acordo realizado entre o centro de prestações credor, o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e o contribuinte devedor, homologado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, relativamente a contribuintes que o requeiram e que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Empresas cujo relevante interesse para a economia regional e cuja situação financeira degradada seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelos departamentos competentes em razão da matéria;
- b) Instituições de solidariedade social, de índole humanitária, de saúde ou cooperativas que se encontrem em situação financeira degradada, reconhecida pela entidade tutelar competente.

2 — O prazo máximo de pagamento em prestações será de 5 anos para as contribuições em dívida, acrescidos de 3 anos para juros de mora, adequados, caso

por caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelos contribuintes devedores.

3 — A autorização do pagamento em prestações não obsta ao vencimento dos juros de mora respectivos, ficando suspensa a sua prescrição durante o prazo concedido nos termos do número anterior.

4 — Enquanto e na medida em que forem pontualmente cumpridos, manter-se-ão em vigor os acordos de pagamento em prestações celebrados antes da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação ou das contribuições mensais que se vencerem posteriormente à data do acordo determina o vencimento imediato das restantes prestações e juros, ficando sem efeito a redução prevista no n.º 3 do artigo 19.º

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

#### ARTIGO 27.º

##### (Âmbito material)

O disposto no presente diploma aplica-se às obrigações dos contribuintes do regime geral de previdência.

#### ARTIGO 28.º

##### (Âmbito territorial)

Sempre que uma empresa seja simultaneamente contribuinte de instituições de segurança social desta Região Autónoma e de fora dela, os acordos a que se refere o artigo 26.º deverão ser promovidos pelas entidades regionais competentes nos termos deste diploma na parte que corresponda à dívida a cobrar na Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*